

Processo nº 944.792
Natureza: Denúncia
Denunciante: SV Transportes Ltda.
Órgão: Prefeitura Municipal de Viçosa

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada pela SV Transportes Ltda., em face do procedimento licitatório referente à Pregão Presencial nº 04/2015, critério de julgamento “menor preço”, promovido pelo Município de Viçosa, cujo objeto é “a contratação de pessoa física ou jurídica para transporte escolar para alunos de escolas públicas residentes na Zona Rural do Município de Viçosa conforme especificações contidas no Anexo I”, do edital.

Acostados à Denúncia de fls. 01/04, vieram os documentos de fls. 05/50 e 54/68.

Em síntese, alega a denunciante que o item 3.1 do Edital Pregão Presencial nº 04/2015, é ilegal, posto que “não é lícita a inclusão de pessoas físicas dentre os sujeitos elegíveis para a execução do objeto do contrato administrativo, uma vez que o transporte público escolar deve ser empenhado por empresa legalmente constituída, ainda que nos moldes de uma Microempresa Individual”.

O referido dispositivo estabelece, *verbis*:

“Este Pregão tem por objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica para transporte escolar para alunos de escolas públicas residentes na Zona Rural do Município de Viçosa conforme especificações contidas no Anexo I”.

Ao final requer a suspensão liminar do processo licitatório, bem como “a nulidade do item 3.1 do Edital de Pregão presencial n. 04/2015,

retificando-o de forma a excluir as pessoas físicas do rol de sujeitos aptos a participar do presente certame”.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, no dia 19/02/2015, sendo que a abertura da sessão do pregão presencial estava marcada para o dia 27/01/2015.

É pacífico que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada do Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público.

Para a concessão de liminar *inaudita altera parte*, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, contudo, em análise perfunctória da documentação apresentada, não verifico, a princípio, no dispositivo referido, a alegada restrição, que justificaria a concessão da liminar pretendida.

Portanto, ausente um dos elementos que autorizariam a concessão da liminar, nego deferimento ao pleito, sem que tal negativa implique em prejuízo da análise da denúncia.

Observo, todavia, que será dado prosseguimento à análise da denúncia, podendo, a qualquer momento, caso julgue necessário, ser determinada a suspensão do procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se a denunciante.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise.

Após, conclusos.

TC, em ____/____/ de 2015.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator